

CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO - REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA - AUSÊNCIA - ART. 134, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Administrativo. Ação de cobrança. Conselho Tutelar. Remuneração dos seus membros. Ausência de lei disciplinadora à época da exoneração. *Munus*. Exercício em caráter cívico e filantrópico. Ocorrência. Precedente deste eg. Tribunal de Justiça.

- Nos termos do art. 134, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros”. Inexistindo disposição legal sobre a remuneração dos conselheiros tutelares do Município de Dom Silvério à época do exercício do referido *munus*, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0023.04.000288-5/002 - Comarca de Alvinópolis - Apelante: Maria Martins Barreto - Apelado: Município de Dom Silvério - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.
- *Célio César Paduani* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Maria Martins Barreto recorre contra a sentença de f. 130/133-TJ, proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Alvinópolis, que, nos autos da ação ordinária de cobrança movida pela ora apelante em desfavor do ora apelado, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a apelante, às f. 139/140-TJ, que, em 18 de setembro de 2002, entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.392/02, que veio a instituir o pagamento de 1 (um) salário mínimo a toda a pessoa que vier a exercer a função de conselheira tutelar naquele Município, com base no disposto no art. 134 do ECA; aduz que a lei mais benéfica deve retroagir para beneficiar aqueles que prestaram o referido *múnus*,

uma vez que ninguém é obrigado a trabalhar sem a devida contraprestação.

Contra-razões à f. 147-TJ.

Sem preparo, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Não há interesse da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Decido.

Conheço do recurso voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Deflui dos autos que a autora ajuizou ação de cobrança em desfavor da ré, alegando, em síntese, que foi eleita Conselheira Tutelar do Município de Dom Silvério, com mandato estabelecido para 03 (três) anos, mas que exerceu a referida atividade por apenas 11 (onze) meses, ou seja, de 30 de abril de 2001 a 1º de março de 2002.

Afirma que, em 18 de setembro de 2002, foi sancionada a Lei nº 1.392/02, que dispôs sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo no art. 42 o seguinte:

Art. 42 - Na qualidade de membro do Conselho Tutelar, os Conselheiros receberão subsídio equivalente ao valor de um salário mínimo mensal.

Entende a autora fazer jus à remuneração pelo período em que exerceu o referido *munus*.

Sem embargo dos douts argumentos expostos pela apelante, entendo que a r. sentença não merece reparo.

No caso em tela, verifica-se que o crédito reclamado pela autora advém da circunstância de esta ter composto o Conselho Tutelar do Município de Dom Silvério, não tendo recebido a remuneração concernente aos meses alhures informados.

Cumprе trazer à colação alguns artigos do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que dispõem sobre o referido Conselho Tutelar, *in verbis*:

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12.10.91).

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município.

Art. 134 - Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Ora, conforme já ressaltado, no âmbito do Município réu, foi editada a Lei Municipal nº 1.299/96, norma que dispôs sobre a instau-

ração do referido Conselho Tutelar, estabelecendo o valor da remuneração de seus membros tão-somente a partir da sua entrada em vigor, ou seja, em 18.09.2002, data em que a requerente não mais exercia a função de conselheira tutelar, inexistindo previsão legal apta a amparar a sua pretensão.

Lado outro, imperioso ressaltar que o Conselho Tutelar tem um encargo social a cumprir: proteger e defender os direitos das crianças e adolescentes, tornando-os efetivos pela cobrança e promoção de responsabilidade de qualquer dos devedores que falharam em seu cumprimento.

Não há a obrigatoriedade da remuneração dos seus membros (art. 134 do ECA), assumindo, então, o conselheiro a atribuição cívica de prestar honrosa contribuição ao Estado, na proteção dos direitos acima informados, bem como na proteção de direitos difusos (art. 136, IX, do ECA).

Assim, é que se esclarece:

Concebeu-se a idéia de constituir um órgão da comunidade, formado por pessoas do meio social voltadas para o trabalho de proteção à infância e à juventude, capaz de assumir a tarefa de encaminhamento de casos não pertinentes à esfera judicial e/ou policial (VOGEL, Arno (Elab.). *Conselho Tutelar - A comunidade resolvendo os problemas da comunidade*. Brasília: Unicef e Flacso, 1991, p. 32-33.96).

No mesmo sentido, confira-se a orientação deste eg. Tribunal de Justiça sobre o tema:

Conselheiro tutelar - Mandado de segurança impetrado para obtenção de benefícios e vantagens salariais por equiparação a servidor público - Inadmissibilidade - Função de caráter especial e transitório, de interesse público relevante - Múnus público que não guarda coerência com busca de vantagem pecuniária, facultativa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.141879-7/000, Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, *DJ* de 03.03.2000).

Isso posto, forçoso concluir, nos termos do art. 134, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, inexistindo disposição legal sobre a remuneração dos conselheiros tutelares à época do *munus* exercido pela autora, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

Nego provimento ao recurso.

-:-:-

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dárcio Lopardi Mendes* e *Almeida Melo*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.